

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO  
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em

para publicação

05/04/95

RICARDO LOPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

**558.138**

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01  
PROC. 1022

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

1022 de 06/04/1995

Assinado em 03 folhas

Ass.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE BALANÇA ELETRÔNICA PARA CONFERÊNCIA A DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE LOCALIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais de pequeno, médio e grande porte, localizados no âmbito do Estado de São Paulo, obrigados a colocarem à disposição do consumidor, no interior do local de venda, balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias que se encontram embaladas para a venda.

§ 1º - Deve-se considerar estabelecimento comercial de pequeno porte os que possuírem até 10 (dez) funcionários, os de médio porte acima de 30 (trinta) funcionários e o de grande porte, com mais de 60 (sessenta) funcionários.

§ 2º - Deverá a balança eletrônica para conferência ficar instalada em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Artigo 2º - A aferição e conferência do peso da mercadoria embalada, de que trata o "caput" do artigo anterior, deverá ser feita pelo próprio consumidor.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de

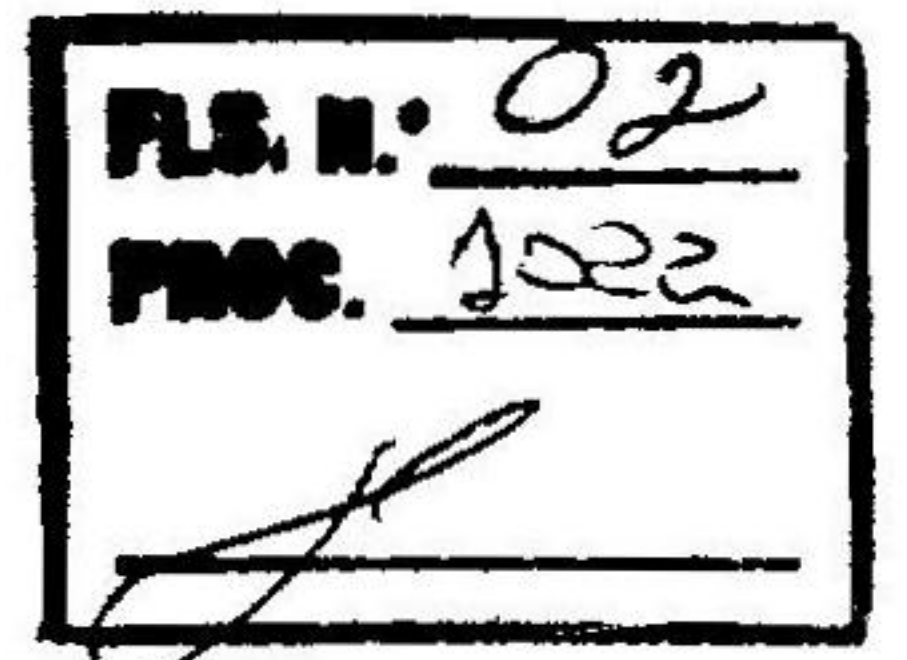
ENTREGUE À MESA EM:  
14/04/95 14:25

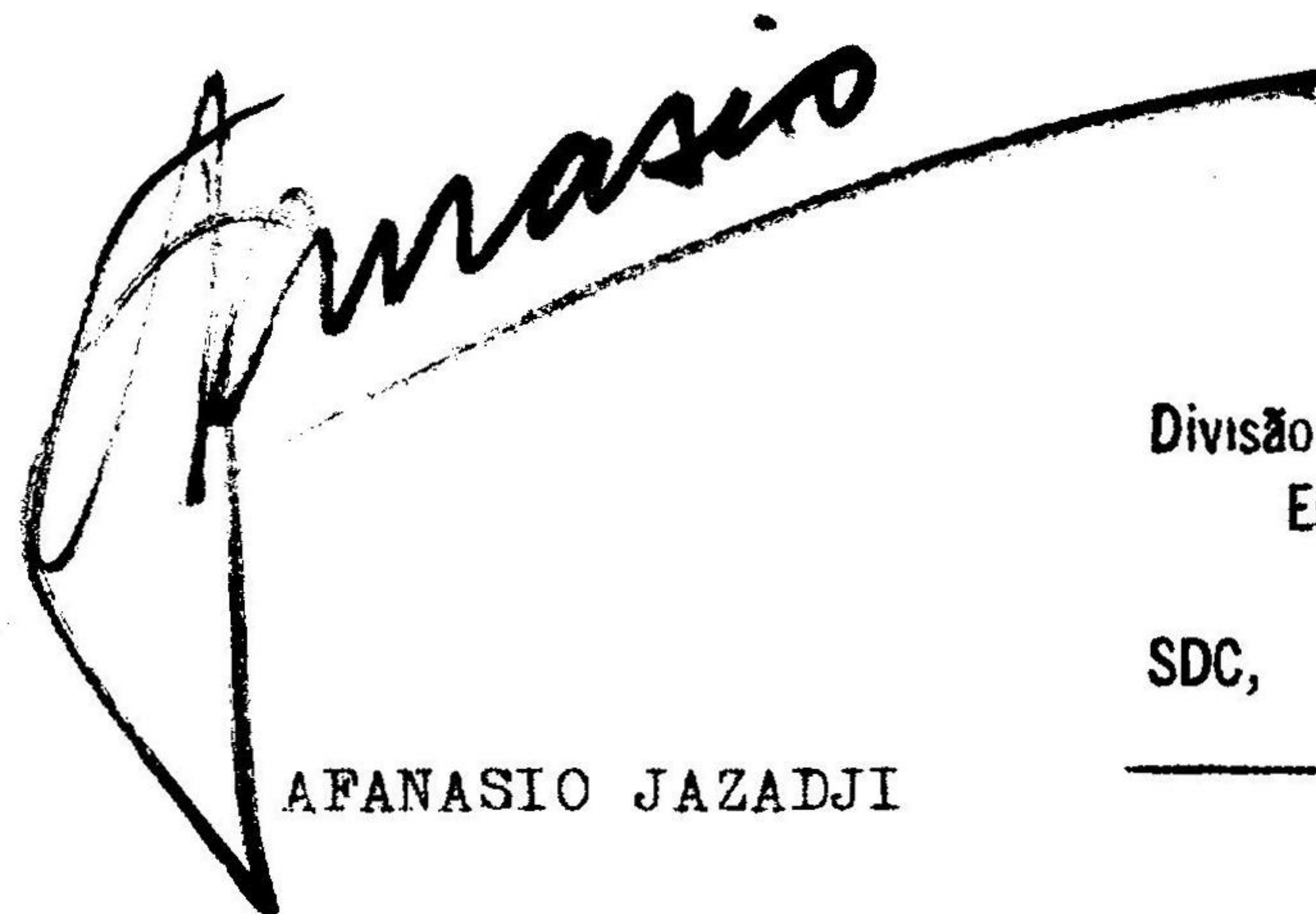
23037

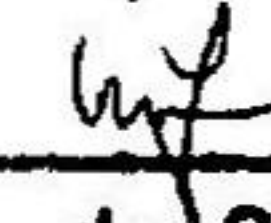
-folha nº 2 -

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



  
AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 5 / 4 / 1995  
  
Chefe de Seção

J U S T I F I C A T I V A

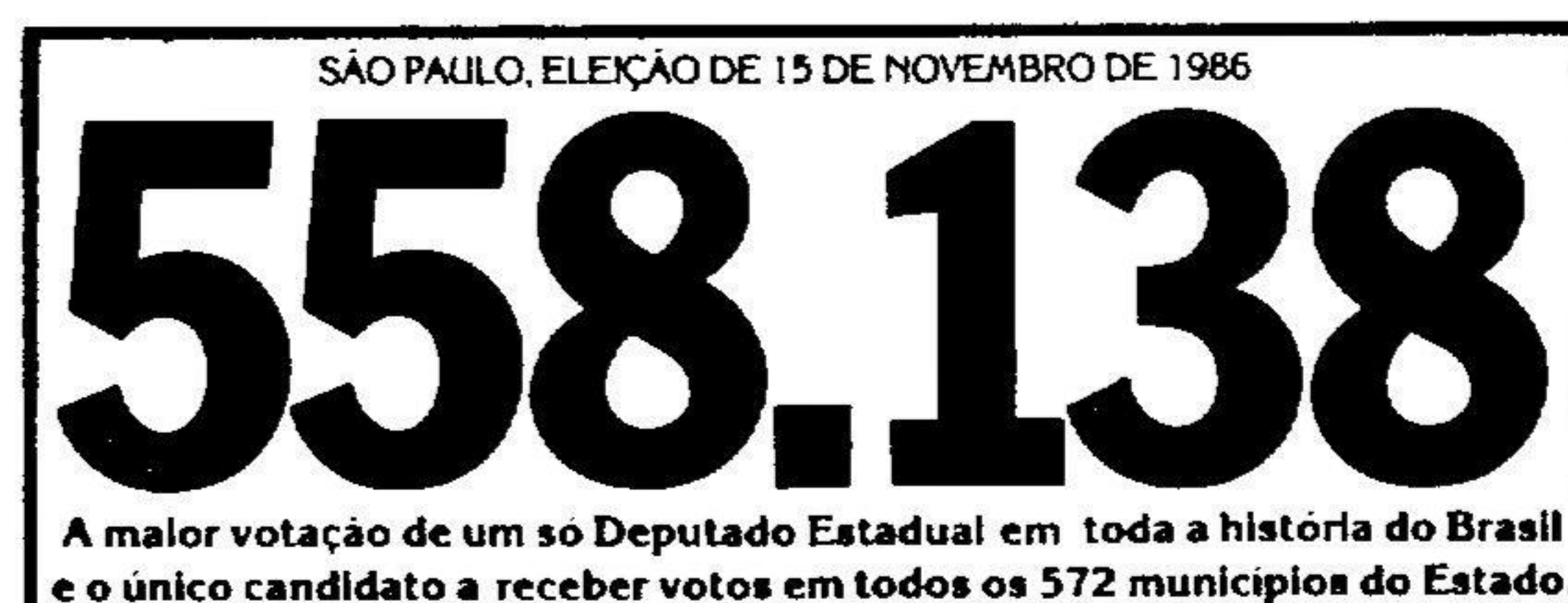
Em todos os países civilizados, a defesa do consumidor passou a ser, nos últimos tempos, um objetivo do Estado. E para dar sequência a este objetivo, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, expresso pela Lei nº 8078, de 11-09-1990, que representa um diploma legal da mais palpitante atualidade.

Na defesa dos consumidores de bens e serviços, em que pese a importância do referido Código, alguns preceitos não ficaram claros, Daí o nosso interesse em defender aqueles que frequentemente são lesados nos pesos das mercadorias, através de produtos embalados, cujo peso é mencionado no rótulo.

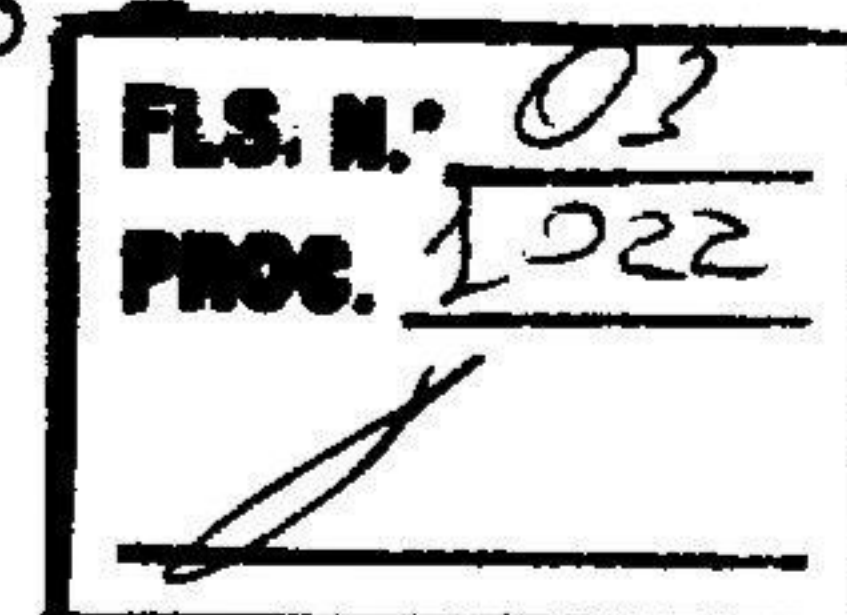
Desta forma, a prática indica que se deve colocar à disposição dos consumidores, balanças para aferir a exatidão dos pesos anunciados. A conferência do peso deverá ser efetuada pelo próprio consumidor, se assim o desejar. A fiscalização, nesta ca



SÃO PAULO  
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- folha nº 3

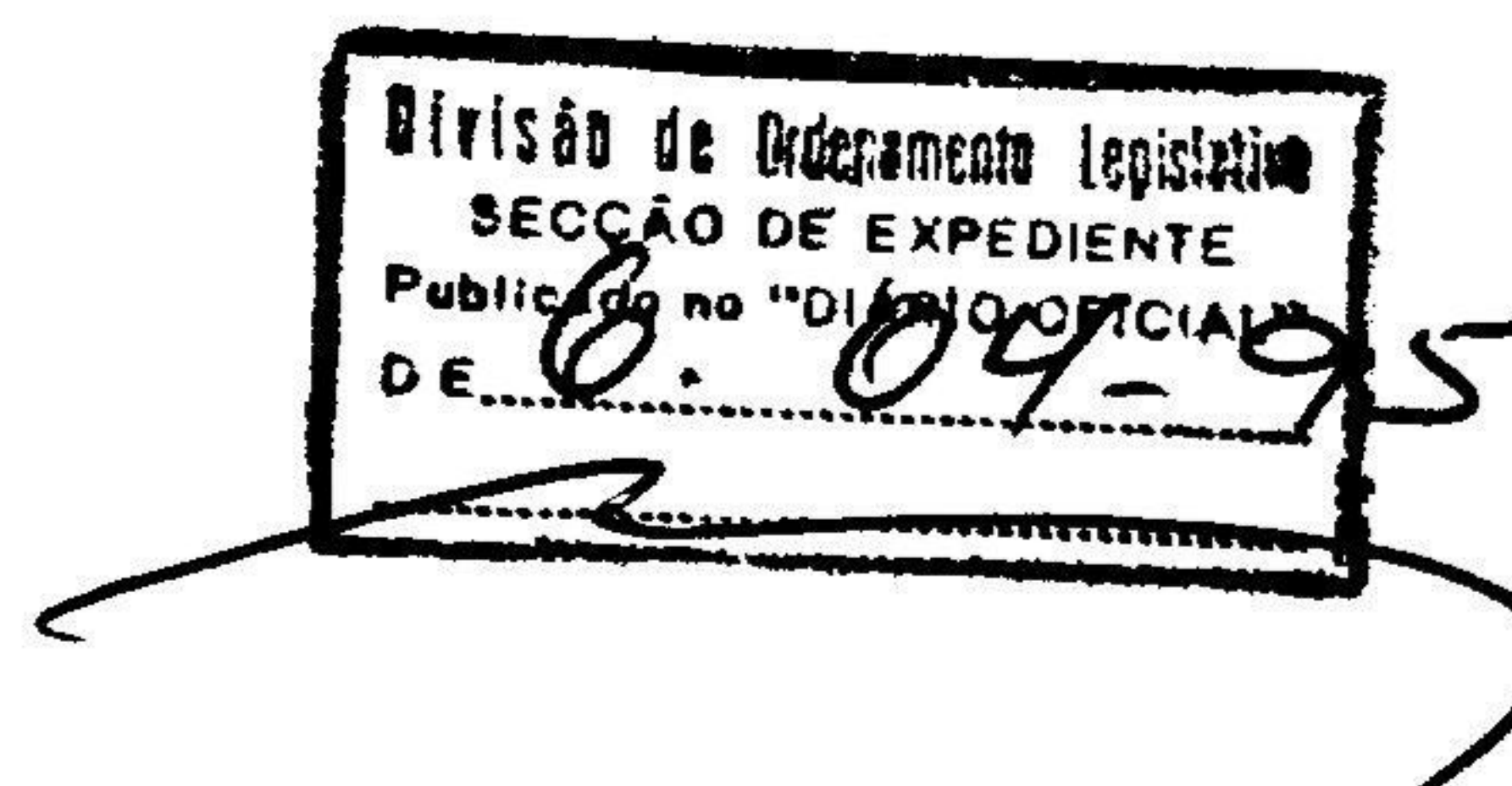


so caberá ao mesmo.

A responsabilidade do comerciante por outro lado, diminui, pois a balança fica à disposição do consumidor para conferir o peso. Caso não o faça, não é lógico que apresente reclamação posterior. Portanto, são beneficiados comerciantes e consumidores, tudo ao encontro dos objetivos traçados pelo atual Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que os Estados membros da Federação estão autorizados constitucionalmente a legislar em matéria de produção de bens e consumo, de forma complementar, ao teor do artigo 24, inciso V da Constituição Federal, submetemos o presente projeto de lei à consideração de meus pares na certeza de seu acolhimento.

AFANASIO JAZADJI



Nos termos do IIEM 3 Parágrafo único do artigo 149 da  
consolidação do Regi... 33º e 41º Sess  
pauta nos dias 7 e 17 de 4 de 95), não se  
recebido substitutivos,  
que seguem juntados ao D.O.L. 4 195  
D. O. L. 18 / 4 195

As Comissões de:  
1) Constitucional e Justiça  
2) Economia e Planejamento  
18/04/95  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSOES  
ENTRADA  
EM 25 / 4 / 95  
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 26 / 04 / 95  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
o Senhor Rep. Mariangela Duarte  
para prazo para devolução dentro de 10 dias  
01 / 06 / 95  
Presidente

JUNTADA  
em que junta Parecer  
do Relator  
com 10 fls. numeradas a partir  
do quito  
01 / 06 / 95  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO